

**CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPq  
DIRETORIA DE GESTÃO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - DGTI  
COORDENAÇÃO GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS – CGADM  
COORDENAÇÃO DE RECURSOS LOGÍSTICOS - COLOG  
SERVIÇO DE LICITAÇÕES – SELIC**

**EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2019  
Processo Administrativo n.º 01300.010084/2018-13**

Segue abaixo impugnação interposta por empresa interessada no certame, apresentado neste Conselho, relativo ao PGE nº 02/2019, sequencialmente com a resposta proferida pelo Pregoeiro. Segue abaixo o teor completo da impugnação.

**Demanda**

a) Determinar a exclusão dos itens 5.14 e 5.15 do Edital, tendo em conta a inaplicabilidade do Decreto nº 7.893/13 e dos acórdãos nº 1.455/2018 - TCU - Plenário e 2.369/2011 -TCU - Plenário ao presente procedimento.

**Resposta**

A lei de Licitações e Contratos (8.666/93), foi criada com objetivo de se formatar contratações do poder público nas áreas de bens e serviços de engenharia. Fixando-se como melhores práticas, observou-se importante o bastante para se estender em repercussão geral e se aplicar a Lei de Licitações e Contratos como regra para as demais áreas.

Ou seja, é vazio o argumento de que jurisprudência firmada em Acórdão Plenário da corte de contas não pode se repercutir por ter sido dedicada a caso específico de obra e serviço de engenharia.

À Administração é lícito, mediante justificativa, fundamentação e motivação justa, fixar parâmetros de custos máximos e mínimos, especialmente neste caso que é amparado além da Jurisprudência firmada em Decisão do Plenário do TCU, em princípios como os da razoabilidade, da proporcionalidade, da economicidade e do interesse público.

A prática demonstra nas mais diversas licitações e contratos que os percentuais de lucro e de custos indiretos é bastante inferior aos percentuais máximos aceitáveis estipulados no prego em referência.

Por exemplo, O Manual de Planilha de Custo do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão fixa para Custos Indiretos o percentual de 6% para a contratação de serviços de vigilância e de 3% para serviços de limpeza. Veja no seguinte endereço eletrônico, especialmente quanto aos temas de Custos Indiretos e de Lucro (fl. 32): [http://www.comprasnet.gov.br/publicacoes/manuais/Manual\\_preenchimento\\_planilha\\_de\\_custo\\_-\\_27-05-2011.pdf](http://www.comprasnet.gov.br/publicacoes/manuais/Manual_preenchimento_planilha_de_custo_-_27-05-2011.pdf).

Recomenda-se também a leitura de estudo disponibilizado pela Secretaria Geral da Presidência da República no seguinte endereço eletrônico, especialmente quanto aos temas de Custos Indiretos e de Lucro (fls. 25, 26 e 27): [http://www.secretariageral.gov.br/estrutura/secretaria\\_de\\_controle\\_interno/arquivos/normativos/NT%20SEI%200497655%20.pdf](http://www.secretariageral.gov.br/estrutura/secretaria_de_controle_interno/arquivos/normativos/NT%20SEI%200497655%20.pdf).

O Acórdão TCU nº 1753/2008-Plenário estabelece para Custos Indiretos o percentual de 5% para contratação de serviços de vigilância e limpeza e em referência ao lucro, 9,80% para contratação de serviços de vigilância e 8,38% para contratação de serviços de limpeza.

Nos Cadernos Técnicos e de Logística do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão se fez a adoção do percentual de 6,79% para a contratação de serviços de vigilância e limpeza;

No Acórdão 41/2014, se registrou por parte do TCU o percentual de 5% de Custos Indiretos, com base no relatório que subsidiou a Decisão no Acórdão 2.369/2011 – TCU - Plenário. Da mesma forma, se registrou o percentual de 10% para o item de Lucro.

Assim, perante os aspectos apresentados, para efeito da elaboração da Planilha de Custo e Formação de Preços Orientativa ficam mantidos os seguintes percentuais máximos:

<b>CUSTOS INDIRETOS</b>	<b>LUCRO</b>
5% (Acórdão 2.369/2011–TCU-Plenário)	10% (Acórdão 2.369/2011- TCU - Plenário )

#### **Demanda:**

b) determinar a alteração do item 6.7 do Edital, para que seja estabelecido novo intervalo mínimo para a proposição de lances sucessivos neste certame, que se mostre apto a efetivamente, e não apenas formalmente, diferenciar as propostas no procedimento licitatório em tela, permitindo ao CNPq a clareza na obtenção da proposta mais vantajosa, tendo em vista o valor total anual estimado para a contratação dos serviços objeto da licitação, qual seja: R\$ 407.761,08(quatrocentos e sete mil, setecentos e sessenta e um reais e oito centavos, indicando-se como referência o percentual de 1% sobre o valor estimado acima mencionado.

#### **Resposta**

Há equívoco por parte da licitante. O sistema faz filtros para coibir a ocorrência de burla no certame eletrônico e assim privilegiar a competitividade. O intervalo mínimo definido em centavo trata apenas de parâmetro no qual a única exigência é que o licitante reduza em pelo menos 1 centavo o preço do lance atual para o próximo. Assim, por exemplo, o licitante registra e envia o lance de R\$ 407.761,08(quatrocentos e sete mil, setecentos e sessenta e um reais e oito centavos) em seguida ele terá que registrar e enviar o lance com pelo menos R\$ 0,01 centavo menor, que seria R\$ 407.761,07(quatrocentos e sete mil, setecentos e sessenta e um reais e sete centavos). Lance menor que um faria o registro fora

do padrão de moeda corrente, que é na menor unidade o centavo e se faria o lance em milésimo ou milionésimo, o que não pode ser aceito. Por exemplo R\$ 407.761,0078 (quatrocentos e sete mil, setecentos e sessenta e um reais, sete centavos e oito milésimo de centavos).

Diante do exposto, não pode ser aceito e denego provimento à impugnação proposta.

Pregoeiro e Equipe de Apoio

## **TEOR DA IMPUGNAÇÃO**

“AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2019 - CNPQ.

Processo Administrativo n.º 01300.010084/2018-13.

Assunto: Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 02/2019.

### **I - Da tempestividade**

Em atendimento ao item 22.1 do Edital supracitado e ao art. 18 do Decreto 5.450/2005, a impugnação é apresentada via e-mail, com a antecedência prevista de 02 dias úteis à realização do certame, que ocorrerá às 10:00 horas do dia 25 de março de 2019.

Portanto, é tempestiva a presente impugnação.

### **II- Dos fatos**

Em 11 de março de 2019 foi publicado pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPQ, o Edital do Pregão Eletrônico nº 02/2019 (Processo Administrativo nº 01300.010084/2018-13). A presente licitação tem por objeto a *“contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados, com mão de obra específica, de Educação Física, Fisioterapia, Técnicos em Saúde Bucal e Enfermeiro para a execução das atividades referentes ao Programa de Qualidade de Vida no Trabalho, a ser executado nas dependências deste Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPQ[...]”*.

Em que pese o elevado apuro técnico e nível de detalhamento do certame, a interposição da presente impugnação possui o intento de preencher as lacunas e conferir padrões de objetividade que prestigiem o interesse público insito aos itens atinentes à formulação e julgamento das propostas, em especial quanto aos itens 5.14 c/c 5.15, 6.7, e 7.4.

Contra os referidos dispositivos versa a presente impugnação.

### **III- Do Direito**

**III.1 – Da previsão administrativa de preços máximos a serem observados pelos licitantes quando da elaboração da sua proposta; Do item 5.14 c/c item 5.15 do Edital do Pregão Eletrônico nº 02/2019.**

Os itens 5.14 e 5.15 do presente Edital impõem aos licitantes, quando da apresentação de suas propostas, espécie de limitação aos preços máximos estabelecidos pela legislação e jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU, ficando estimados os percentuais máximos: Custos Indiretos – 5% e Lucro – 10%. *In verbis*:

5.14. Os proponentes, licitantes e contratados devem respeitar os preços máximos estabelecidos nas normas de regência de contratações públicas federais, a exemplo do Decreto nº 7.983/13, quando participarem de licitações (Acórdão TCU 1.455/2018).

5.15. Perante os aspectos apresentados, para efeito da elaboração da Planilha de Custo e Formação de Preços Orientativa ficam estimados os seguintes percentuais máximos:

Não obstante, forçoso afirmar que a legislação epigrafada (Decreto nº 7.983/13) e a jurisprudência citada (Acórdãos nº 2.369/20111 – TCU – Plenário e

**1 TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**. Relator: Ministro Marcos Bemquerer. Acórdão nº 2.369/2011

– Plenário. Processo nº 025.990/2008-2. Data da sessão: 31 ago. 2011. Disponível em: <

Acórdão nº 1.455/20182 – TCU – Plenário) **não deve parametrizar as propostas**

**apresentadas neste processo licitatório, por versarem sobre objeto diametralmente**

**diverso do contido neste Edital.**

Inicialmente, o Decreto nº 7.983/13, assim como deduzido em seu preâmbulo, se presta a estabelecer regras e critérios para elaboração do orçamento de referência de **obras e serviços de engenharia**, contratados e executados com recursos dos orçamentos da União. A breve leitura do texto introdutório do aludido Decreto é mais que suficiente para aferir sua **inaplicabilidade** ao presente certame. Isto porque, conforme consta no item 1.1 do Edital, este procedimento licitatório foi deflagrado para:

“[...] a contratação de empresa especializada na **prestação de serviços continuados**, com mão de obra específica, de Educação Física, Fisioterapia, Técnicos em Saúde Bucal e Enfermeiro pra execução das atividades **referentes ao Programa de Qualidade de Vida no Trabalho** [...]” (grifo nosso)

Nesse sentido, tendo em conta que **a natureza do presente certame é totalmente diversa daquela destinatária à aplicação do Decreto nº 7.893/13**, apto a regular apenas licitações envolvendo a contratação de obras e serviços de engenharia – **o que repita-se, nada tem a ver com o presente caso** –, inexistente razão para que seja aplicada ao presente certame as limitações ali contidas quando da elaboração das propostas pelos licitantes.

De igual maneira, os acórdãos prolatados pelo Tribunal de Contas da União (a saber: 1.455/2018 e 2.369/2011, ambos julgados pelo Plenário da Casa), de que se valeu este Edital para impor os percentuais máximos que serão admitidos quando da

[https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordaocompleto/\\*/](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordaocompleto/*/)

NUMACORDAO:2369%20ANOACORDAO:2011/DTRELEVANCIA%20desc,%20NUMA  
CORDAOINT%20desc/0/%20?uuiid=bbdb5a10-4b81-11e9-bfde-cdebbbe4e2bf>. Acesso em: 20 mar.  
2019.

2 **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**. Relator: Ministro Benjamin Zymler. Acórdão nº 1.455/2018 – Plenário. Processo nº 002.559/2016-1. Data da sessão: 26 jun. 2018. Disponível em:

<[https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordaocompleto/\\*/](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordaocompleto/*/)

NUMACORDAO:1455%20ANOACORDAO:2018/DTRELEVANCIA%20desc,%20NUMA

CORDAOINT%20desc/0/%20?uuiid=db6d81e0-4b73-11e9-8bfc-ab4ac13ef509>. Acesso em: 20 mar.2019.

elaboração das propostas pelos licitantes, a título de custos indiretos (5%) e lucro (10%), **também não podem ser aplicados no caso sob análise**, tendo em conta que tais decisões tinham como substrato contexto fático e jurídico diverso do que consta neste Edital.

O acórdão nº 1.455/2018 – Plenário veio a julgar espécie de tomada de contas especial, instaurada em razão de suposto prejuízo ao erário decorrente de superfaturamento na execução de convênio constituído para a execução de sistema de abastecimento de água – **obviamente, envolvendo obras e serviços de engenharia**.

No *decisum*, determinou o TCU que todos os convênios, editais e contratos custeados com recursos federais exijam que os licitantes, ao apresentarem suas propostas, respeitadas os preços máximos estabelecidos na legislação vigente. Ressaltase, inclusive, que a determinação ali contida veio a ser copiada *ipsis litteris* no item 5.14 do Edital:

#### **Acórdão 1.455/2018 – TCU – Plenário**

9.7. determinar ao Ministério do Planejamento e à Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais que orientem os órgãos e entidades da Administração Pública Federal a incluírem as seguintes informações nos termos de convênios, editais e contratos custeados com recursos federais:

**9.7.1. os proponentes, licitantes e contratados devem respeitar os preços máximos estabelecidos nas normas de regência de contratações públicas federais, a exemplo do Decreto nº 7.983, de 8 de abril de 2013, quando participarem de licitações públicas;** (grifo nosso)

### **Edital do Pregão Eletrônico nº 02/2019 – CNPQ**

5.14. Os proponentes, licitantes e contratados devem respeitar os preços máximos estabelecidos nas normas de regência de contratações públicas federais, a exemplo do Decreto nº 7.983/13, quando participarem de licitações (Acórdão TCU 1.455/2018). Ocorre que a eficácia desta decisão é restrita ao contexto fático e jurídico analisado pelo Tribunal de Contas da União – TCU, ou seja, **às contratações públicas direcionadas para a execução de obras e serviços de engenharia.**

*In casu*, ainda que se trate de procedimento licitatório que virá a ser custeado com recursos federais, objetiva-se tão somente a contratação de serviços integrantes do programa de Qualidade de Vida no Trabalho – QVT, o que não pode ser confundido com obras e serviços de engenharia, razão pela qual não deverá ser aplicado ao caso o precedente firmado pelo Colendo Tribunal de Contas da União – TCU no Acórdão 1,455/2018.

No que tange ao conteúdo do acórdão nº 2.369/2011 – TCU – Plenário, do qual se valeu o Edital ora impugnado para impor as limitações aos custos indiretos (5%) e aos lucros (10%) dos licitantes, quando da elaboração da sua proposta, também não deverá ser aplicado ao presente caso, pelos mesmos motivos expostos anteriormente. Isto porque, naquela oportunidade, o Tribunal de Contas da União – TCU discutia, com base no Decreto nº 7.983/13, procedimentos relativos à adoção de valores referenciais para taxas de benefício e despesas indiretas – BDI para diferentes tipos de **obras e serviços de engenharia** e para itens específicos para a **aquisição de produtos.**

É o que se verifica da ementa do acórdão:

ADMINISTRATIVO. ADOÇÃO DE VALORES REFERENCIAIS PARA TAXAS DE BENEFÍCIO E DESPESAS INDIRETAS - BDI PARA DIFERENTES TIPOS DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA E PARA ITENS ESPECÍFICOS PARA A AQUISIÇÃO DE PRODUTOS. ORIENTAÇÕES ÀS UNIDADES TÉCNICAS. DETERMINAÇÃO À SEGECEX QUE CONSTITUA GRUPO DE TRABALHO INTERDISCIPLINAR COM VISTAS A EFETUAR A VERIFICAÇÃO DA ADEQUABILIDADE DOS PARÂMETROS UTILIZADOS E DA REPRESENTATIVIDADE DAS AMOSTRAS SELECIONADAS, TANTO NO ÂMBITO DESTES AUTOS QUANTO NO ESTUDO QUE ORIGINOU O ACÓRDÃO N. 325/2007

- PLENÁRIO.

Ressalta-se, inclusive, que o BDI – benefícios e despesas indiretas –, conforme definição legalmente expressa no Decreto nº 7.983/13, é “o valor percentual que incide sobre o custo global de referência para a realização da **obra ou serviço de engenharia.**” (grifo nosso). Por assim sendo, conforme exaustivamente demonstrado anteriormente, tendo em conta que **o objeto do presente edital não guarda qualquer relação com o conteúdo fático e jurídico sobre o qual se manifestou o Tribunal de Contas da União** – qual seja: contratação de obras e serviços de engenharias e aquisição de produtos –, não deve ser aplicado ao presente caso as decisões ali contidas, de sorte que não há que se falar em limitação dos custos indiretos e dos lucros dos licitantes, quando da apresentação da sua proposta.

Ademais, importante destacar que a Constituição Federal dispõe no art. 170, ao tratar da ordem econômica, que a livre iniciativa é um dos princípios fundamentais do sistema capitalista, devendo assegurar-se a livre concorrência e o livre exercício da atividade econômica, de modo que a citada restrição colide diretamente com os referidos postulados.

Pelas razões ora elencadas, requer seja conhecido e provido a presente impugnação para que se reconheça a inaplicabilidade do Decreto nº 7.893/13 e dos acórdãos nº 1.455/2018 – TCU – Plenário e 2.369/2011 – TCU – Plenário ao presente procedimento licitatório, com a exclusão dos itens 5.14 e 5.15 do Edital ora impugnado.

**III.2 – Do intervalo mínimo irrisório exigido para apresentação de lances de menor valor; Do item 6.7 do Edital do Pregão Eletrônico nº 02/2019.** O item 6.7 do presente Edital, inserto no capítulo que disciplina o modo como será realizada a formulação de lances pelos licitantes, bem como o julgamento das propostas pelo Pregoeiro, determina que:

“6.7. O intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta deverá ser de **0,01 (um centavo).**” (grifo nosso)

Não obstante, o intervalo mínimo exigido para a apresentação de lances – **qual seja: R\$ 0,01** (um centavo) – fulmina, a um só tempo, o princípio da competitividade, insculpido no art. 5º do Decreto nº 5.450/05, bem como jurisprudência consolidada no âmbito do Tribunal de Contas da União – TCU3.

3 **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**. Relator: Ministro Raimundo Carreiro. Acórdão nº 1.442/2013 – Plenário. Processo nº 010.324/2013-5. Data da sessão: 12 jun. 2013. Disponível em: <[https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordaocompleto\\*/NUMACORDAO:1442%20ANOACORDAO:2013/DTRELEVANCIA%20desc,%20NUMACORDAOINT%20desc/0/%20?uuid=97576320-4b34-11e9-8272-e798d99f3833](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordaocompleto*/NUMACORDAO:1442%20ANOACORDAO:2013/DTRELEVANCIA%20desc,%20NUMACORDAOINT%20desc/0/%20?uuid=97576320-4b34-11e9-8272-e798d99f3833)>. Acesso em: 20 mar. 2019.

A Administração Pública, há algum tempo, alerta ao desenvolvimento de novas tecnologias e suas possíveis nocividades aos procedimentos licitatórios virtuais – e destaque, o pregão eletrônico –, desenvolveu mecanismos capazes de impedir e/ou dificultar a atuação de softwares malignos no transcorrer destes procedimentos, impondo limitações à faculdade de apresentação de lances dos licitantes4.

Nesse sentido, veio a ser editada, pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, em 16 de dezembro de 2011, a Instrução Normativa nº 03, estabelecendo procedimentos para a operacionalização do pregão eletrônico. Dentre as novidades trazidas pelo referido ato infraconstitucional encontra-se a **limitação econômica** e temporal da faculdade de apresentação de lances pelos licitantes, *in verbis*:

**Art. 1º-A O instrumento convocatório poderá estabelecer intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta.**

Art. 2º Na fase competitiva do pregão, em sua forma eletrônica, o intervalo entre os lances enviados pelo mesmo licitante não poderá ser inferior a vinte (20) segundos e o intervalo entre lances não poderá ser inferior a três (3) segundos.

(grifo nosso)

Quanto à limitação econômica, o regramento sob análise tem como função precípua “coibir a possibilidade de eventual licitante cobrir o menor preço ofertado com desconto irrisório”5, o que feriria o princípio da **seleção da proposta mais vantajosa para a Administração**, inserido no art. 3º da Lei nº 8.666/93, bem como a **competitividade** do certame.

A uma porque a apresentação de lances com intervalos mínimos de R\$ 0,01 (um centavo) não consegue selecionar, com eficiência, a proposta mais vantajosa para a Administração, tendo em conta a irrelevância material da diferença mínima exigida pelo presente Edital.

4 TORRES, Ronny Charles Lopes de. **Limitações aos lances no pregão e a aplicação da IN 03/2013**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 19, n. 4102, 24 set. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/32203>>. Acesso em: 20 mar. 2019.

5 TORRES, Ronny Charles Lopes de. **Limitações aos lances no pregão e a aplicação da IN 03/2013**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 19, n. 4102, 24 set. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/32203>>. Acesso em: 20 mar. 2019.

A duas porque, mantido o intervalo mínimo entre os lances de R\$ 0,01, poderíamos chegar a uma situação hipotética de apresentação de propostas sequenciais limitadas à diferença mínima exigida pelo edital (Licitante 1: R\$ X; Licitante 2: R\$ X- 0,01; Licitante 3: X-0,02 e assim sucessivamente...), ferindo claramente, no presente caso, a competitividade, princípio inerente a todo e qualquer procedimento licitatório.

A propósito, em situação similar ao do presente caso, o Tribunal de Contas da União – TCU, quando do julgamento do Processo nº 010.324/2013-5, determinou à entidade licitante que institua mecanismos que **coibam eventual licitante de apresentar lances intermediários com descontos irrisórios**. Transcreve-se:

9.3. recomendar à Secretaria de Infraestrutura Hídrica do Ministério da Integração Nacional, com base no art. 250, inciso III, do Regimento Interno, que, quando vier a estabelecer um intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances, tal qual regrado pelo art. 17, § 1º, inciso I da Lei nº 12.462/2011, preveja mecanismos que coibam a possibilidade de eventual licitante - que venha sistematicamente ofertando propostas intermediárias - de cobrir o menor preço por desconto irrisório, como, por exemplo, obrigando a apresentação de lances com intervalo mínimo aplicado, tanto com relação às propostas de cada licitante, como também com relação à melhor proposta, no caso de o lance intentar cobrir o menor preço;<sup>6</sup>

Por todo o exposto, requer seja conhecida e provida a presente impugnação, para que, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade (art. 5º do Decreto nº 5.450/05), visando proteger a competitividade deste certame, seja estabelecido novo intervalo mínimo para a proposição de lances sucessivos, que se mostre apto a efetivamente, e não apenas formalmente, diferenciar as propostas no procedimento licitatório em tela, permitindo ao CNPQ a clareza na obtenção da proposta mais vantajosa, tendo em vista o valor total anual estimado para a contratação dos serviços objeto da licitação, qual seja: R\$ 407.761,08 (quatrocentos e sete mil, setecentos e sessenta e um reais e oito centavos), estabelecendo-se intervalo de diferença de no mínimo 1% do valor estimado para a contratação.

6 **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**. Relator: Ministro Raimundo Carreiro. Acórdão nº 1.442/2013 – Plenário. Processo nº 010.324/2013-5. Data da sessão: 12 jun. 2013. Disponível em: <[https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordaocompleto/\\*/](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordaocompleto/*/)> NUMACORDAO:1442%20ANOACORDAO:2013/DTRELEVANCIA%20desc,%20NUMACORDAOINT%20desc/0/%20?uuid=97576320-4b34-11e9-8272-e798d99f3833>. Acesso em: 20 mar. 2019.

#### **IV- Conclusão**

Face o exposto, requer seja conhecida e provida a presente impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 02/2019, para os fins de:

- a) determinar a exclusão dos itens 5.14 e 5.15 do Edital, tendo em conta a inaplicabilidade do Decreto nº 7.893/13 e dos acórdãos nº 1.455/2018 – TCU – Plenário e 2.369/2011 – TCU – Plenário ao presente procedimento;
- b) determinar a alteração do item 6.7 do Edital, para que seja estabelecido novo intervalo mínimo para a proposição de lances sucessivos neste certame, que se mostre apto a efetivamente, e não apenas formalmente, diferenciar as propostas no procedimento licitatório em tela, permitindo ao CNPQ a clareza na obtenção da proposta mais vantajosa, tendo em vista o valor total anual estimado para a contratação dos serviços objeto da licitação, qual seja: R\$ 407.761,08 (quatrocentos e sete mil, setecentos e sessenta e um reais e oito centavos), indicando-se como referência o percentual de 1% sobre o valor estimado acima mencionado.

Nestes termos,  
Pede deferimento.”